



PROCESSO N.	192.402-8/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
INTERESSADA	M. DAS G. B. C.
ASSUNTO	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
RELATOR	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República, em seu artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, atribui ao Tribunal de Contas competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a **aposentadoria, voluntária, por tempo de contribuição** caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais relativos ao tempo de contribuição, bem como ao período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário, deve observar os comandos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005:

Emenda Constitucional n. 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

8. A respeito de aposentadoria de servidor estabilizado constitucionalmente nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, cabe





destacar que por meio da Resolução de Consulta n. 12/2022-TP, este Tribunal estabeleceu o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA 12/2022-TP:

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

a) A decisão proferida pelo STF na ADI n. 5111/2018 – RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados.

b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n. 51.312-1/2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, (...) resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer n. 5.121/2021 do Ministério Público de Contas, em: I) conhecer a presente consulta, formulada pela Sra. Luana Aparecida Ortega Piovesan – diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previsto no artigo 232 e seguintes da Resolução Normativa n. 14/2007; II) no mérito, aprovar a ementa de resolução e responder ao consulente que: a) A decisão proferida pelo STF na ADI n. 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e, III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.** (destacado)

9. Nesse contexto, os servidores estabilizados não possuem direito à paridade; entretanto, em virtude da modulação dos efeitos consignada no item III da referida Resolução de Consulta, os servidores aposentados anteriormente à vigência da citada Resolução teriam tal direito assegurado.

10. Ressalto que em diversos Votos e Propostas de Votos por mim proferidos, destaquei que, em observância aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, acompanharia a jurisprudência majoritária nesta Corte, ainda que, eventualmente divergindo de modo parcial ou total.

11. Assim, sob o entendimento de que as Resoluções de Consulta se revestem de caráter normativo.

12. Portanto, considerando a modulação de efeitos imposta, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, de modo que o Ato em exame tem condições de ser registrado por este Tribunal de Contas.





13. Por fim, com fundamento no artigo 3º da Resolução Normativa n. 12/2024 – PP, em razão deste processo tratar de registro de concessão de atos previdenciários e das suas eventuais retificações, bem como a proposta de voto estar em consonância com a manifestação ministerial, entendo pelo julgamento em bloco, na forma do artigo 256 do Regimento Interno.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

14. Ante o exposto, considerando que, nos termos da jurisprudência citada, o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar n. 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, acolho o Parecer Ministerial n. 5.326/2024, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de **registrar o Ato n. 17.686/2013**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 5/12/2013, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, com paridade decorrente da modulação de efeitos imposta pela Resolução de Consulta n. 12/2022 - TP, à Sra. **M. DAS G. B. C.**, inscrita no CPF sob o n. 241.082.191-04, servidora ESTABILIZADA CONSTITUCIONALMENTE, no cargo de AUXILIAR DA ÁREA INSTRUMENTAL D-"10", 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

14. É a proposta de voto.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 9/2012 do TCE/MT.

